

CONSELHO GERAL | ADVOCACIA

Parecer do Conselho Geral

Processo

9/PP/2009-G

Data do documento

31 de agosto de 2009

Relator

Rui Pena

DESCRIPTORIOS

Limitações ao exercício da actividade das Sociedades de Advogados.

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

Parecer N.º 9/PP/2009-G I. Relatório

A. O colega Dr. ..., em representação de ... e Associados – Sociedade de Advogados, R. L., com escritório na ..., dirigiu ao Senhor Bastonário uma carta, datada de 18 de Março de 2009, em que pede o parecer da Ordem dos advogados sobre três casos que considera serem limitações de exercício da actividade das sociedades de advogados.

O primeiro caso relaciona-se com a plataforma CITIUS que não atribui “log in” e “password” às sociedades de advogados, impedindo-as, na prática, de utilizar aquela plataforma directamente, só podendo fazê-lo através de um dos advogados que a integram como sócios ou associados.

O segundo caso respeita ao sistema de certificação de fotocópias e reconhecimento de assinaturas. Também neste caso, por falta de “log in” e “password” próprios, só os advogados a título individual serão considerados. Esta situação implica que tem que ser o advogado, a título individual, que tem que cumprir as obrigações fiscais e acessórias relativas a certificações e reconhecimentos, designadamente o título de imposto de selo.

B. O Senhor Bastonário, por despacho de 24 de Março de 2009, entendeu nomear o Presidente do ISA como relator.

II. Parecer

1. Como o colega requerente refere, o Decreto-lei nº. 229/2004, de 10 de Dezembro, determina, no artigo nº. 4, que “A capacidade das sociedades de advogados abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao exercício em comum da profissão de advogado, exceptuando aqueles que lhe sejam vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular.”

Esta disposição, no entanto, não determina uma equiparação total e absoluta entre a capacidade das sociedades de advogados e a do advogado.

Com efeito, limita a capacidade das sociedades de advogados aos direitos e obrigações (1) que lhes sejam vedados por lei e (2) que sejam inseparáveis da personalidade singular.

E, por outro lado, apenas admite esta equiparação (3) na medida do que for necessário ou conveniente ao exercício em comum da profissão de advogado. Trata-se de um conjunto de limitações importantes que são geralmente desconsideradas pelos colegas.

Importa por isso verificar se as limitações denunciadas pelo colega requerente se compaginam ou não com estas limitações legais.

2. Desde logo os casos apontados como limitações ao exercício da actividade das sociedades de advogados respeitam o exercício do mandato forense enquanto acto típico próprio dos advogados e solicitadores como prevê a linha a) do artigo 1º da lei nº. 49/2004, de 24 de Agosto.

É nosso entendimento que o estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela lei nº. 15/2005, de 26 de Janeiro, o Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, aprovado pelo Decreto-lei nº. 229/2004, de 10 de Dezembro, e a já referida Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores, pressupõem que é o advogado que pratica actos de advocacia e que aceita e exerce o mandato forense.

Este princípio, que é próprio do direito continental e diverge do sistema anglo-saxónico, parece estar consagrado na parte final do artigo 4º do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados.

E é corroborado pelo disposto no nº. 6 do artigo 5º deste mesmo diploma: o advogado ou advogados é que são constituídos por procuração forense e estes apenas devem indicar na mesma a sociedade de que façam parte.

Por sua vez, o nº. 7 do mesmo artigo refere que o mandato conferido a um ou alguns sócios de uma sociedade de advogados não se considera extensivo aos restantes sócios.

Poderíamos ainda acrescentar que o nº. 1 do artigo 1º da Lei dos Actos Próprios estabelece que apenas os advogados inscritos podem praticar os actos próprios da profissão.

Em conclusão, a procuração forense e o exercício do mandato parecem ser inseparáveis da personalidade singular.

3. Compreende-se, assim, que a plataforma CITIUS tenha sido desenhada em função do advogado pessoa singular.

Cada advogado tem o seu utilizador e a sua “password” para ver os processos de que é mandatário.

No caso de o advogado fazer parte de uma sociedade de advogados, a plataforma permite que sejam emitidos certificados digitais que juntamente com o “log in” do utilizador e a “password” permitem o acesso e a execução de actos judiciais.

Corresponde, ao fim e ao cabo, à regra referida de que na procuração forense respeita ao advogado singular e não à sociedade, devendo esta ser referenciada apenas como mais um elemento identificativo, não essencial.

Mas será o acesso ao CITIUS necessário ou conveniente ao exercício em comum da profissão?

Não é necessário já que mais do que um sócio ou associado podem sempre aceder ao sistema desde que utilizem o “log in” e a “password” do advogado que introduziu o processo no mesmo.

E não é conveniente, no nosso entender.

Com efeito, conhecidas a senha de acesso e a “password” da sociedade, qualquer utilizador poderia actuar em nome da sociedade, o que seria por demais inseguro, designadamente no caso de algum sócio ou advogado sair da mesma.

Além disso, se os sócios são registados na O. A., os associados não são, pelo que seria muito pouco claro estabelecer a ligação entre um determinado advogado e uma sociedade.

Sendo o acesso exclusivo de cada advogado, este pode, querendo, facultar os seus dados a um colega da sociedade, mas sempre numa base personalizada, limitada, segura e responsável.

Se sair da sociedade manterá o acesso ao sistema, mas só quanto aos casos por ele introduzidos em que está sujeito à obrigação de reserva e de sigilo. Por isso entendemos não ser conveniente que o acesso ao CITIUS seja generalizado às sociedades de advogados, pelo menos de acordo com o modelo actual.

O mandato do cliente é concedido ao advogado e não à sociedade.

Logo, é aquele e não a sociedade que deve introduzir no CITIUS os actos que configuram o exercício do mandato forense.

4. O mesmo se deve dizer quanto ao sistema de certificação de fotocópias e reconhecimento de assinaturas disponível no site da Ordem.

Com efeito, a responsabilidade inerente é atribuída por lei ao advogado e não à sociedade de advogados, conforme decorre das várias disposições do Decreto-lei nº. 76-A/2006, de 29 de Março e, anteriormente, do Decreto-lei nº. 237/2001, de 30 de Agosto, e Decreto-lei nº 28/2000, de 13 de Março.

Não se trata manifestamente de actos que se insiram no exercício em comum da profissão de advogado, pelo que não se vê qualquer interesse na atribuição desta competência legal às sociedades de advogados.

Deste modo, não se justifica qualquer alteração do sistema definido pela Ordem para o efeito e disponível no seu site.

5. Finalmente, no que respeita às obrigações tributárias inerentes aos reconhecimentos de assinaturas, certificação de fotocópias, autenticação de documentos particulares e termos de tradução realizados por advogados, devem ser os mesmos, pessoalmente, a responsabilizar-se por elas, e não a sociedade de advogados, já que se trata de actos próprios do advogado a exercer enquanto profissional singular.

De qualquer modo, a este respeito, impõem-se fazer referência ao Parecer nº. 13/06 do Gabinete de Estudos da Ordem, cuja conclusão é a seguinte: «1) Conforme Parecer aprovado pelo Conselho Geral de 17.01.03 e acolhido na sua substância pela Circular nº. 14/2003, de 22 de Outubro, da Direcção Geral de Impostos:

“Não incide imposto de selo, por não serem instrumentos públicos avulsos, sobre reconhecimentos, autenticações de documentos particulares, certidões e documentos análogos, incluindo públicas formas e traduções.” 2) É devido IVA sobre a prática de tais actos, salvo isenção pessoal, nos termos do art. 1º, al. a) do CIVA.»

III. Em Conclusão

Os actos referidos pelo requerente Dr. ... não constituem qualquer limitação ao exercício da actividade das sociedades de advogados.

Trata-se de actos que são da competência do advogado enquanto pessoa singular, único detentor do mandato forense, e, como tal, expressamente ressalvados na parte final do artigo 4º do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados.

Relator: Rui Pena

Relator: Rui Pena Topo

Fonte: <http://www.oa.pt>